

O Papel do Memorando de Entendimentos Bacen/Cade na Resolução de Conflitos Quanto à Competência do Controle de Atos de Concentração de Instituições Financeiras

Bruna Verissimo de Carvalho

Maurício Medeiros da Nóbrega Junior

Resumo

O artigo se concentra na análise do Memorando de Entendimentos como instrumento crucial na resolução do conflito de competências entre o Banco Central do Brasil ("BACEN") e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") para avaliação de atos de concentração. Explora-se sua importância do Memorando no contexto regulatório, proporcionando um entendimento aprofundado das dinâmicas entre as entidades.

Além disso, o artigo examina casos concretos de atos de concentração julgados, ilustrando como o Memorando de Entendimentos influenciou nas decisões. Destaca-se o papel significativo desempenhado por esse instrumento na promoção da cooperação e na definição clara de competências, contribuindo para a eficiência e estabilidade de um ambiente competitivo saudável ao mercado.

Através dessa análise, o artigo oferece uma visão sobre a resolução de conflitos de competência no âmbito da regulação no Brasil. Ao considerar os casos práticos, proporciona uma abordagem das implicações e benefícios do Memorando de Entendimentos, consolidando sua relevância na tomada de decisões e na harmonização das atividades entre o BACEN e CADE.

Palavras-chave: CADE, Bacen, instituições financeiras, atos de concentração, Sistema Financeiro Nacional

1. Introdução

A competência para julgar operações de fusões e aquisições no âmbito econômico representa uma questão de grande relevância no cenário regulatório e empresarial do país. No Brasil, duas entidades são encarregadas de avaliar tais operações em relação a instituições financeiras: o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") e o Banco Central do Brasil ("BACEN"). Contudo, ainda perduram debates sobre o papel de cada uma dessas instituições nessas análises.

Para abordar esse tema, é imperativo considerar o contexto histórico de diversas contendas judiciais. Em 2002, na oportunidade da análise do ato de concentração entre o Banco Bradesco S.A. ("Bradesco") e o Banco Crédito Nacional S.A. ("BCN"), os bancos foram alvo de autuação por parte do CADE, sob a alegação de não terem notificado tempestivamente à autarquia a respeito da operação. Argumentaram as partes que a análise recairia sob a competência do BACEN, tese que não foi aceita pelo CADE, que impôs uma multa ao Bradesco e ao BCN por não terem notificado a operação de maneira oportuna, o que desencadeou uma controvérsia judicial. Os bancos interpuseram um Mandado de Segurança contra a decisão do CADE, culminando na judicialização da disputa pela competência entre o CADE e o BACEN para analisar fusões no setor financeiro. Assim, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no Recurso

Especial nº 1094218/DF, determinou que o parecer da Advocacia-Geral da União ("AGU") vincularia o CADE, estabelecendo a competência exclusiva do BACEN para analisar a operação.

Vale ressaltar que essas questões resultaram em uma série de disputas judiciais. Apesar de haver alguma tensão entre as entidades, isso não decorre de má-fé institucional, mas sim do esforço mútuo em cumprir as determinações legais. Neste estudo, será realizada uma análise mais aprofundada da situação atual em relação aos atos de concentração de instituições financeiras, sobretudo, do Memorando de Entendimentos que mediou essa relação complexa e do conflito de competências institucionais.

2. Dos atos de concentração

A saber, são denominados atos de concentração econômica as operações empresariais que tem o condão de alterar o eixo decisório em um determinado mercado e, portanto, são relevantes para uma análise concorrencial. A saber, atos de concentração econômica podem ser a fusão; a aquisição de uma empresa ou de participação societária; a incorporação; a criação de uma *joint venture* ou contrato associativo; e até mesmo a aquisição de ativos, desde que satisfaçam os requisitos constantes nos artigos 88 e 90 da Lei 12.529/2011.

3. Das normas aplicáveis

3.1 Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964

A longeva Lei nº 4.595 inovou na estruturação e regulação do Sistema Financeiro Nacional ("SFN"). Essa norma registrou que constitui o SFN o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ("BNDES"), e as demais instituições financeiras públicas e privadas.

E é justamente no conceito de instituição financeira que se ancora a discussão que será encampada nesse estudo, uma vez que esta lei criou a reserva de competência em matéria concorrencial no âmbito do SFN.

3.2 Lei 12.529, de 30 de novembro 2011

O direito concorrencial - ou direito antitruste - no Brasil refere-se ao conjunto de normas e princípios que regulam a concorrência no mercado, com o objetivo de garantir um ambiente competitivo e evitar práticas que possam prejudicar a livre concorrência. Essa área do direito abrange questões como cartéis, abuso de posição dominante e fusões empresariais. A principal legislação que rege o direito concorrencial no país é a Lei nº 12.529/2011, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência e revogação da legislação anterior Lei nº 8.884/1994, diversas alterações e inovações foram realizadas a fim de aprimorar, ainda mais, o arcabouço jurídico normativo do direito da concorrência.

Uma nota inicial de destaque na análise da nova legislação de concorrência, trata-se da reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ("SBDC") e a política de defesa da concorrência no Brasil, que tiveram significativas mudanças. Pela nova legislação, no Brasil, o campo da defesa da concorrência agora é realizado por duas entidades, a primeira é o CADE e a segunda é a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência

("Seprac"), vinculada ao Ministério da Fazenda¹. Anteriormente, na lei nº 8.884/1994, o Sistema era composto pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), associada ao Ministério da Justiça, encarregada da condução das análises de conduta e do processamento das operações, pela SEAE, subordinada ao Ministério da Economia e, posteriormente, pela Seprac, suas principais atribuições são a elaboração de estudos que analisam, do ponto de vista concorrencial, políticas públicas, autorregulações e atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários de serviços; bem como opinar em propostas legislativas; e a atuação no papel de *amicus curiae* em processos administrativos e judiciais.

O CADE se reestruturou internamente, desconcentrando-se para uma atuação mais específica e eficaz. A mudança foi estrutural, com a autarquia passando a contar com o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, Superintendência-Geral e Departamento de Estudos Econômicos. Passou a ter um caráter mais ativo nos atos de concentração envolvendo as fusões, aquisições e incorporações. Com essa mudança na estrutura, também vieram modificações procedimentais e a legislação em questão, que também passou a limitar qualquer forma de minar a livre concorrência ou dominação de mercado, caracterizado como abuso de poder econômico.

Com a Nova Lei de Defesa da Concorrência, foram estabelecidos novos requisitos para a notificação de atos de concentração. Anteriormente, para que haja a obrigação de notificação, pelo menos um dos grupos envolvidos na operação, deveria ter registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400 milhões, enquanto a outra parte, tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30 milhões, de acordo com o art. 88² da Lei 12.529/2011. Entretanto, com a publicação da Portaria Interministerial n. 994, de 30 de maio de 2012, conforme o art. 1³, os valores de submissão foram elevados e, atualmente, é necessário que uma das partes envolvidas tenha um faturamento bruto anual ou volume de negócios total no Brasil de no mínimo R\$ 750 milhões no ano anterior à operação, enquanto a outra parte deve apresentar um faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país de R\$ 75 milhões⁴.

Importante ressaltar, as violações à ordem econômica que expõem as organizações a sanções pecuniárias. Agora, a penalidade por violação da ordem econômica, no caso de pessoa jurídica, é calculada com base no montante do faturamento bruto, variando de 0,1% a 20% desse valor. Isso é aplicado ao agente econômico envolvido na operação dentro do setor empresarial onde ocorreu a infração. De acordo com a nova legislação, a penalidade nunca será inferior ao benefício obtido, se puder ser estimado. O regulamento anterior estabelecia uma multa de 1%

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/seprac>>. Acesso em 3 de outubro de 2023.

² “Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente: I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).”

³ “Art. 1. Para os efeitos da submissão obrigatória de atos de concentração a análise do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto no art. 88 da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, os valores mínimos de faturamento bruto anual ou volume de negócios no país passam a ser de: I - R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso I do art. 88, da Lei 12.529, de 2011; e II - R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso II do art. 88, da Lei 12.529 de 2011.”

⁴ Portaria Interministerial MF/MJ N°- 994, de 30 de Maio de 2012. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/portarias/Portaria%20994.pdf>>

a 30% do faturamento bruto no último exercício, excluindo os impostos, sendo sempre igual ou superior à vantagem auferida, quando mensurável.

A atualização da lei fortaleceu os mecanismos de combate a práticas anticompetitivas. A regulação para a celebração do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) em casos de conduta anticompetitiva foi mantida em todas as fases, desde a investigação inicial até o processo administrativo para aplicação de sanções por infrações à ordem econômica. Além disso, há ainda a possibilidade de firmar acordos de leniência com a autoridade antitruste, através da Superintendência-Geral, continua sendo considerada uma forma de colaboração em casos de práticas anticompetitivas.

Em resumo, verificou-se que a reformulação do SBDC tem como principal objetivo otimizar a eficácia e minimizar possíveis retrabalhos que poderiam resultar em aumento dos custos operacionais. Além disso, busca direcionar os esforços do Tribunal Administrativo do CADE para a análise de condutas em detrimento das ações de concentração. No âmbito penal, as punições por abuso do poder econômico foram intensificadas, passando agora a incluir tanto multa quanto reclusão. Isso representa a materialização da orientação para focalizar a atuação do órgão judicante na repressão de práticas anticompetitivas, um cenário também evidente nos meios de repressão a tais comportamentos.

4. Do conflito de competências entre o Banco Central do Brasil e o Cade no controle de atos de concentração

O debate gira em torno de qual instituição deve ser encarregada do controle dos atos de concentração no setor bancário no Brasil, considerando que tais operações podem prejudicar a competição e afetar o consumidor. A Lei nº 12.529/11 introduziu uma regulamentação inovadora, porém, não resolveu de forma explícita a controvérsia em torno da competência entre o CADE e o Bacen. Isso ocorre devido ao fato de que o CADE é encarregado da avaliação de questões concorrenciais, enquanto o Bacen assume a responsabilidade pelas operações relacionadas a instituições financeiras. Diante desse cenário, surge uma extensa discussão sobre o conflito de competências, já que ambos estão habilitados a analisar os atos de concentração, o que abre espaço para divergências de opinião e cria uma lacuna de incerteza jurídica nas decisões.

O Banco Central foi estabelecido pela Lei nº 4.595/1964⁵, a qual aborda a política e as entidades monetárias, bancárias e de crédito, incluindo a criação do Conselho Monetário Nacional. Em seu art. 10, inciso X, alínea “c”⁶, já naquela época, contemplava a participação do Bacen em processos de concentração. Nesse sentido, o Bacen tem a atribuição de conceder autorização a instituições financeiras para que possam ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas.

Ademais, a lei nº 9.447/1997 confere ao Bacen autoridade para avaliar operações de concentração envolvendo instituições financeiras. No artigo 5º, esta norma contempla a possibilidade de o Bacen, por iniciativa própria, determinar a reestruturação corporativa de instituições financeiras, o que pode abranger operações de concentração. Tal medida visa

⁵ BRASIL. **Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm>. Acesso em: 11/09/2023.

⁶ “Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: [...] X -Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:[...] c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas”;

garantir a estabilidade da economia pública e proteger os interesses dos depositantes, investidores e credores.

Para fortalecer ainda mais a disputa, em 2001 a AGU manifestou pelo Parecer GM-020 que caberia ao BACEN a competência exclusiva para avaliar os atos de concentração envolvendo entidades integrantes do sistema financeiro nacional, devido à aplicação da Lei nº 4.595/64. Seguindo essa interpretação, em uma transação ocorrida em 2002, o Bradesco e o BCN foram sancionados pelo CADE, por não terem notificado a referida agência sobre a operação societária, mediante a qual o Banco Bradesco adquiriu o controle acionário do BCN em 1997. Contra a decisão proferida pelo CADE, os bancos impetraram Mandado de Segurança, o que desencadeou a discussão.

No entanto, mesmo após a aprovação da opinião da AGU, a discordância permaneceu na prática, resultando na necessidade de resolver a questão nos tribunais e na subseqüente declaração do STJ sobre o assunto. No contexto do Recurso Especial nº 1.094.218/DF, foi estabelecida a responsabilidade do Bacen para avaliar os atos de concentração em discussão.

Ainda em setembro de 2009, José Antonio Dias Toffoli, ocupando, na ocasião, o mesmo cargo de comando da AGU, emitiu um parecer que também deu razão ao Bacen na disputa com o Cade.

Posteriormente, em agosto de 2010, o BACEN venceu a causa por um voto no STJ. O CADE apelou para o STF e, em 2014, já ministro, Toffoli no Recurso Extraordinário nº 664.189/DF destacou que considera a questão como infraconstitucional e, portanto, fora do escopo de avaliação do Supremo. Alegou ainda que o Banco Central atua como ente regulatório setorial e o CADE atua como autoridade antitruste, sendo que ambos trabalham em prol da coletividade e dos princípios que regem a ordem econômica. Nesse sentido, a decisão do Recurso Extraordinário:

(c) A relação entre a Lei nº 4.595/64 e a Lei nº 8.884/94 não é de contraposição, mas de complementaridade, tal como ocorre em todos os demais mercados regulados, onde há uma atuação harmônica entre o ente regulatório setorial e a autoridade antitruste, sempre em prol da coletividade e dos princípios que regem a ordem econômica;

Toffoli acolheu o parecer do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que concluiu que o caso se refere a leis infraconstitucionais - a Lei Antitruste 12.529/2011 e a Lei do Sistema Financeiro 4.595/1964, e, por isso, não deve ser avaliado pelo STF.

Sendo assim, a partir da decisão, o CADE somente poderia analisar possíveis práticas anticompetitivas no setor financeiro, como acusações de cartel ou supostos acordos para burlar a competição. As fusões e aquisições bancárias ficam exclusivamente sob a responsabilidade do Banco Central.

Segundo Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, sócio na prática Concorrencial/Antitruste do escritório Mattos Filho, argumentou em entrevista ao ConJur⁷:

“O Banco Central tem outras preocupações envolvendo os bancos, como o risco sistêmico. Creio que a forma de análise será diferente, deve ser mais aberta a concentrações em instituições em dificuldades, que possam vir a quebrar. Nas operações normais, vai depender de cada caso. Sem dúvida o BC tem informações fartas sobre os mercados financeiros, mas sobre os dados de concorrência em si talvez ocorra um pouco mais de dificuldade inicial”.

De acordo com o argumento apresentado, fica evidente que o BACEN está fortemente focado na gestão do risco sistêmico no setor bancário. Ele sugere que a abordagem de análise será distinta, especialmente quando se trata de instituições em situação delicada, que correm o risco de falir. Em operações normais, a avaliação dependerá de cada caso específico. Embora o Bacen possua uma ampla base de informações sobre os mercados financeiros, pode haver uma inicial dificuldade em reunir dados precisos sobre a concorrência em si. Portanto, a consideração do risco sistêmico parece ser o ponto central nas deliberações do BACEN em relação a fusões e aquisições no setor financeiro.

Além do mais, toda a disputa ocasionou o Projeto de Lei 350/2015, que foi proposto pelo Senado Federal, que prevê um sistema de dupla decisão, cabendo ao BACEN zelar pelo equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional e ao CADE zelar pela concorrência no setor financeiro. Em síntese, o Projeto prevê que os procedimentos de convergência só serão consentidos mediante a concordância simultânea do CADE e do BACEN. No entanto, há a possibilidade que o Bacen julgue, em até 330 dias, em relação a transações que demonstrem potencial para criar riscos de importância à firmeza e à segurança do SFN. Nessas situações, o Bacen deve comunicar o Cade e expor as razões de sua determinação.

Contudo, é importante citar que em 2018, foi publicado o memorando de entendimento para resolução do conflito, o qual será abordado a seguir.

4. Do memorando de entendimentos

Em 28 de fevereiro de 2018, o Banco Central e o CADE celebraram o Memorando de Entendimentos BC/CADE para definir suas competências e procedimentos em casos de fusões e infrações econômicas no SFN.

Tal iniciativa inovadora da Administração Pública brasileira partiu do empenho interno de ambas as instituições em prol de uma solução construída para a um problema que se arrastava há décadas e que causava insegurança jurídica aos investidores, que inclusive já tinha sido matéria de Projeto de Lei que não logrou êxito em sua tramitação legislativa.

⁷ Cabe ao Banco Central julgar fusões e aquisições de bancos, decide STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-02/cabe-banco-central-julgar-fusoes-aquisicoes-bancos-julga-stf>>. Acesso em: 12/09/2023

Foi instituído um grupo de trabalho conjunto com servidores de ambas as instituições e foi publicada uma consulta pública⁸ para coletar contribuições de especialistas e da sociedade civil sobre o tema.

Assim, ficou acordado que, em relação à controvérsia sobre qual entidade seria competente para analisar atos de concentração envolvendo instituições do SFN, a análise seria concorrente. Portanto, os interessados devem submeter os atos de concentração tanto ao CADE quanto ao BACEN.

No entanto, um ponto essencial para o sucesso do acordo, o texto final do Memorando representou uma clara concessão do CADE para com o BACEN, uma vez que conferiu em sua Cláusula 3 a prerrogativa de aprovar unilateralmente atos de concentração envolvendo instituições financeiras quando houver riscos significativos e iminentes para a solidez e estabilidade do SFN, tornando a decisão do BACEN vinculativa ao CADE, que deve adotar os mesmos fundamentos ao analisar o ato de concentração. A saber:

3.1. O BCB poderá aprovar unilateralmente atos de concentração envolvendo instituição financeira, sempre que aspectos de natureza prudencial indiquem haver riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do SFN.

Ademais, o Memorando de Entendimentos definiu que cada instituição deverá rever as regulamentações de sua competência. A título de completude para esse estudo, vale destacar que, da parte do BACEN, o Comunicado nº 22.366, de 27 de abril de 2012 divulgou o Guia de Análise de Atos de Concentração, uma normativa anterior ao Memorando mas que continua em vigência no âmbito do BACEN. Quanto ao CADE, além da Lei de Concorrência, o Regimento Interno do CADE e a Resolução Cade nº 33, de 14 de abril de 2022 discorrem, entre outros assuntos, sobre a tramitação de atos de concentração pela instituição.

5. Dos atos de concentração apresentados ao CADE e ao BACEN após o Memorando de Entendimentos

O problema de conflito de competência entre BACEN e Cade já foi muitas vezes descrito como um celeuma. Entretanto, os atos de concentração apresentados após o Memorando certificam o sucesso da iniciativa que não registrou judicialização sobre o tema desde então.

O BACEN disponibiliza em seu portal a Tabela Resumo dos Atos de Concentração analisados pelo Bacen desde 2002, atualizado até 31 de janeiro de 2023. Nesse rol, 35 atos de concentração já foram analisados pelo Banco Central, dos quais todos também foram submetidos ao CADE. Tais atos de concentração ao serem submetidos ao CADE registram em seu texto que também estão sujeitos à aprovação do Bacen.

Nesse ínterim entre 2018 e 2022, nenhum ato de concentração de instituições financeiras foi reprovado, entretanto, um desses processos teve celebrado um Acordo em Controle de concentração com a imposição de remédios, isto é, medidas acordadas entre as instituições

⁸ Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEN3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPOPzTk4FvAMq0CbJsCHYZ4FFO5b9xMU5COL1SsrQbclO9fWui2YNKUJJP2rfwFS3jVP5SOUSm6hw8sZUC9Xzwi7>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

financeiras e o BACEN com a adoção de medidas para mitigar os riscos concorrenciais, sem que o Estado brasileiro tenha que tomar a decisão drástica de proibir uma transação.

O ato de concentração supracitado refere-se ao acordo realizado no caso da aquisição de participação societária da XP Investimentos S.A. pelo Itaú Unibanco S.A.⁹. Nesse caso, foi deliberado uma série de restrições e obrigações às partes. O Itaú foi proibido de adquirir o controle acionário da XP Corretora, se comprometeu a preservar a autonomia da XP, e a não acessar a base de dados de clientes da XP, uma informação concorrencialmente sensível, entre outras medidas com o mesmo fim. Quanto a XP, a título de exemplo, foi proibida de privilegiar o Grupo Itaú na contratação de serviços bancários ou de alienar participação societária ao Itaú além do acordado inicialmente.

Ademais, o BACEN e o CADE deliberaram recentemente em relevantes atos de concentração para o mercado financeiro nacional, tais como a aquisição do capital social majoritário da BV DTVM pelo Bradesco, a aquisição da Elite Corretora pelo BTG Pactual, e também do BTG Pactual adquirindo o controle do Banco Econômico.

6. Conclusão

Deve-se ressaltar que o problema trazido por esse estudo advém, em última instância, da lacuna legislativa acerca da competência preferível no controle de atos de concentração de instituições financeiras. Entretanto, vale salientar que existe tentativa de se legislar o tema em tramitação atualmente. Foi aprovado pelo Senado Federal em 2018 o Projeto de Lei Complementar nº 350, de 2015, de iniciativa do então senador Antonio Anastasia. Este projeto foi remetido à Câmara dos Deputados e ainda não foi votado.

Cabe, no entanto, destacar que o Memorando de Entendimentos representou uma iniciativa louvável da Administração Pública que, mesmo em caráter infralegal, conseguiu mitigar uma controvérsia que perdurava há décadas. Ainda assim, há que se destacar a importância de que a solução provida pelo Memorando seja positivada na lei em caráter definitivo.

7. Referências

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Conflito positivo de competência entre o Banco Central do Brasil e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Parecer nº GM-020. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8413>>. Acesso em 04/10/2023.

AGUILLAR, Fernando Herren; COUTINHO, Diogo R. A evolução da legislação antitruste no Brasil. Revista da Concorrência e da Regulação, v.2, n. 78, p. 139-159, 2011.

BAGNOLI, Vicente. Direito Econômico e Concorrencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Atos de concentração analisados pelo BC. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Organizacao/Historico_AC_publico.pdf>. Acesso em: 10/09/2023

⁹ Acordo em controle de concentração Itaú Unibanco-XP - Voto 169/2018-BCB, de 8 de agosto de 2018. Publicado em 27/02/2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/ACC/Voto_169_2018-BCB.pdf>. Acesso em 10/09/2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Cade e BC promovem consulta pública sobre proposta de norma que aprimora coordenação para atos de concentração e assuntos concorrenciais. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16586/nota>> Acesso em 04/10/2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular 3.590/2012. Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/49210/Circ_3590_v1_O.pdf>. Acesso em 08/09/2023.

BRASIL. Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 11/09/2023.

BRASIL. Lei Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm> Acesso em 10/09/2023.

BRASIL. Lei Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm> Acesso em 10/09/2023.

CHAVES, Reinaldo. Cabe ao Banco Central julgar fusões e aquisições de bancos, decide STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-02/cabe-banco-central-julgar-fusoes-aquisicoes-bancos-julga-stf>>. Acesso em: 12/09/2023.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Cartilha do CADE. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf>>. Acesso em 04/10/2023.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em 04/10/2023.

GONÇALVES, E., A. B., L. N.. Controle de atos de concentração em parceria pelo cade e pelo Banco Central sob a regulamentação do memorando de entendimentos firmado em 2018: a compra da XP Investimentos pelo Banco Itaú. Disponível em: <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/447/243>>. Acesso em 10/09/2023.

MENDONÇA, S. B.; IVO, F. de P. Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Banco Central do Brasil: análise do conflito de competência. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 01, p. 01–27, 2020. DOI: 10.32361/202012016280. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/6280>>. Acesso em 04/10/2023.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. Direito Concorrencial. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.094.218 – DF (2008/0173677-1). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19125979/recursoespecial-resp-1094218-df-2008-0173677-1/inteiro-teor-19125980>>. Acesso em: 10/09/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 664.189/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25061175/inteiro-teor-118287716>>.
Acesso em 13/09/2023.